03/10/2024

Número: **0808188-91.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro**
Última distribuição : **24/08/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	RODRIGO DA SILVA ROMA (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
25138921	27/09/2024 09:53	Acórdão	ACÓRDÃO

Processo: 0808188-91.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 24/08/2022 12:56:51

Data julgamento: 16/09/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (id. 22724751) contra o Acórdão (id. 22139207) que declarou, por unanimidade, inconstitucional o art. 30, *caput* e parágrafo único, e o art. 30-A da Lei Estadual n. 5.435/2022.

Sustenta haver omissão, por não ter sido apreciado o argumento pela constitucionalidade da norma por se tratar de diploma relacionado à proteção social dos militares, e não de direitos de servidores públicos, bem como a ausência de aumento de despesa e incidência do Tema n. 163 de repercussão geral a controvérsia em questão.

Por fim, pediu a integração do julgamento, com expressa menção acerca das matérias para prequestionamento, bem como a análise do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decorrente da instabilidade econômica e social, na forma do art. 27 da Lei n. 9.868/1999.

Contrarrazões são pela rejeição dos embargos de declaração (id. 23707325).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e rejeição do recurso (id. 23874738).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

O recurso é próprio, tempestivo, por isso dele conheço.

Os aclaratórios foram propostos no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, na qual foi proferido acórdão, à unanimidade, reconhecendo a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/2022, com efeitos *ex tunc*.

Como já foi demonstrado no acórdão, os dispositivos impugnados tratam da alíquota de contribuição previdenciária dos militares do Estado e foram alterados (art. 30) e acrescidos (art. 30-A) por meio de emenda parlamentar no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que tratava sobre o sistema de proteção social dos Militares do Estado de Rondônia.

Em suma, a emenda parlamentar excluiu da abrangência do dispositivo os bombeiros militares, os pensionistas e os reformados, restringindo a redação original do Executivo, e fixou novos percentuais aos militares que venham a integrar a reserva remunerada até 31/12/2021.

Ao analisar a controvérsia, este Tribunal decidiu, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, ante a presença de vício de iniciativa, de vício formal por inobservância do art. 113 do ADCT e inconstitucionalidade material por violação do princípio da igualdade.

A primeira omissão alegada pela embargante refere-se ao pedido de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Alega que não houve apreciação de sua tese de constitucionalidade em razão de a norma tratar da proteção social dos militares, e não propriamente dos direitos daqueles servidores.

Na sequência, alega a existência de omissão por falta de análise de seu argumento de que não teria ocorrido efetivo aumento de despesa, uma vez que, no art. 30, não haveria exclusão dos bombeiros militares, porque a lei estadual não os distingue dos policiais militares.

Apesar de não ter constado menção específica quanto às alegações do embargante, não há omissão a ser integrada, uma vez que o acórdão analisou a tese de constitucionalidade, mas concluiu em sentido diverso, destacando que a lei impugnada tratava de direitos dos servidores públicos e de seu regime jurídico, o que afasta a tese do embargante quanto à natureza da norma impugnada.

Ademais, consignou expressamente que a restrição legal aos policiais militares ocasionava renúncia de receita, como se verifica:

> Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre os servidores públicos e seu regime jurídico. Nesses casos, o Poder Legislativo pode realizar a emenda parlamentar, desde que não resulte em aumento de despesa e observe a pertinência temática, em harmonia à proposta inicial. [...] Com essa restrição legal para os policiais militares, bem como com a adoção do percentual gradativo de contribuição, há uma renúncia de receita das contribuições previdenciárias dos bombeiros militares e das contribuições dos policiais por nível de patente. Com essa restrição legal para os policiais militares, bem como com a adoção do percentual gradativo de contribuição, há uma renúncia de receita das contribuições previdenciárias dos bombeiros militares e das contribuições dos policiais por nível de patente. Exemplificando a segunda situação, caso o policial esteja na patente de Soldado até 3º Sargento, haverá uma renúncia de receita de 5,5%. Na patente de 2º Sargento a Subtenente, de 4,5%. Por fim, se estiver na patente de Aspirante a 1º Tenente, de 3,5%. Ou seja, com a diminuição da contribuição previdenciária por parte de inúmeros policiais militares há um aumento na despesa pública, pois, segundo o §1º, do art. 29 da Lei n. 5.245/2022: "Compete ao Poder Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da pensão militar e da remuneração da inatividade,

> que não têm natureza contributiva". Visto que é vedada a emenda parlamentar no projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando há aumento de despesa, acolho o pedido do requerente para reconhecer a inconstitucionalidade formal dos arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/22. (id. 22139207 - pág. 6)

A omissão a ser combatida por meio dos embargos de declaração é aquela em que não há apreciação alguma acerca da tese imprescindível para a resolução da controvérsia. Desse modo, o fundamento que exclui ou afasta, mesmo que indiretamente, a tese arguida pela parte não configura o vício descrito no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexistindo a omissão ou obscuridade apontadas no acórdão recorrido, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração, por ausência das hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo imprescindível apenas analisar os pontos suficientes para fundamentar a decisão.Precedentes desta Corte. 3. Não há omissão quando o fundamento acolhido na decisão exclui ou afasta, direta ou indiretamente, por incompatibilidade ou prejudicialidade, os demais fundamentos sustentados pelas partes em seus recursos. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 964426 PR 2007/0145157-0, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. 20/3/2012, T5 - Quinta Turma, pub. DJe 26/4/2012 — destaquei.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCLUSIVO EM CONTRATO INTERNACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 2. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelos embargantes, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1864894 SP 2021/0090844-5, relator Ministro Luís Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma,julg. 21/3/2022, pub. DJe 24/3/2022 — destaquei.)

Outrossim, o embargante também sustenta haver omissão na apreciação da incidência do Tema n. 163 de repercussão geral na controvérsia em questão, porque, em sua manifestação, teria indicado que o parágrafo único encontrava-se em conformidade com a tese fixada, motivo pelo qual não poderia ser declarada sua nulidade por arrastamento.

Para elucidar a questão, destaco a redação do dispositivo e da tese fixada no Tema n. 163 de Repercussão Geral:

> Art. 30. [...] Parágrafo único. Não incide a alíquota sobre quaisquer verbas de caráter indenizatório ou parcelas de natureza não remuneratória definidas em Lei.
>
> Tema 163 - Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.
>
> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.

> Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Novamente, destaco que a adoção de tese diversa da pleiteada prejudicou o pleito do embargante, nos moldes da argumentação acima, porque não existe omissão alguma.

Isso porque o parágrafo único do dispositivo em questão não poderia subsistir sozinho diante da declaração de inconstitucionalidade formal do *caput* do art. 30 da Lei Estadual n. 5.435/2022, independentemente de sua adequação com a tese firmada no Tema n. 163 de repercussão geral.

Por fim, destaco que o pedido de modulação dos efeitos constitui inovação recursal, pois não houve manifestação alguma nesse sentido pelo embargante em suas informações (id. 18526418).

Ademais, ao analisar a matéria, este Colegiado entendeu estarem ausentes os seus pressupostos, e foram fixados efeitos *ex tunc* para a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos.

Desse modo, ainda que haja a irresignação por parte da embargante, fato é que o acórdão expôs sua motivação e os fundamentos necessários para chegar à conclusão adotada.

Por outro lado, é desnecessária a manifestação detalhada a respeito de todas as teses levantadas pela embargante, quando há a exposição lógica e suficiente das razões da decisão, o que ocorreu nos autos. É essa, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. ATUALIZAÇÃO POR LEI. VALOR VENAL. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). (...) 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. (STF - ARE 1388235 ED-AgR, relator Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julg. 22/8/2022, DJe-179, div. 8/9/2022, pub. 9/9/2022.)

Importa consignar que, se houver no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, e ela for clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, não devem ser acolhidos os embargos, o que ocorreu.

Como já sedimentou o Supremo Tribunal Federal, na tese fixada no julgamento do Tema n. 339 de repercussão geral, "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Veja-se que a ausência de contradição ou omissão pode ser notada, inclusive, pela ementa:

> EMENTA
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/22. Alteração da Lei Estadual n. 5.245/2022. Alegação da preliminar de perda superveniente do objeto. Alteração legislativa posterior. Lei Estadual n. 5.435/2022. Aditamento tempestivo da inicial. Inexistência de perda superveniente do objeto. Preliminar afastada. Mérito.

> Iniciativa do Executivo Estadual. Ocorrência de emenda parlamentar. Impossibilidade de aumento de despesa e obrigatoriedade de pertinência temática. Precedentes do STF. Emenda parlamentar instituiu a contribuição previdenciária apenas aos policiais militares. A progressividade da alíquota e restrição aos policiais militares geram renúncia de receita e consequente aumento de despesa pelo Poder Público. Impossibilidade. Lei/emenda parlamentar que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita. Obrigatória a apresentação do seu impacto orçamentário e financeiro. Art. 113 do ADCT. Exigência não cumprida. Alegação de inconstitucionalidade material por violação ao art. 167, I, da CF/88. Inocorrência. A ausência de dotação orçamentária não provoca a inconstitucionalidade da norma, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedente do STF. Não acolhimento. Alegação de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da igualdade. Princípio da capacidade contributiva. Parâmetro constitucional. Igualdade material. Vinculação ao valor-base de contribuição/remuneração. Impossibilidade de vinculação da contribuição previdenciária a um intervalo entre os postos exercidos pelos policiais militares. Violação ao princípio da igualdade. Afronta à regra constitucional do art. 149, §1º, CF/88. Lei Estadual n. 5.435/2022 formal e materialmente inconstitucional. Efeitos *ex* tunc. Ação julgada procedente.
>
> 1 – A preliminar de perda superveniente do objeto por alteração legislativa posterior deve ser afastada quando há o aditamento tempestivo da inicial pelo requerente.
>
> 2 – A emenda parlamentar, em atinência a uma lei de iniciativa do Poder Executivo, não pode aumentar despesa, o que ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STF.
>
> 3 – A emenda parlamentar (arts. 30 e 30-A) feita na Lei Estadual n. 5.245/2022, pela Lei Estadual n. 5.435/2022, gerou renúncia de receita, de 10,5% para 5%, 6% ou 7%, quando instituiu a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária, e no ato de restringir a contribuição dos policiais militares.
>
> 4 – Nas hipóteses de emenda, do Legislativo, que propiciam a renúncia de receita, é obrigatória a demonstração do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). No entanto, tal requisito não foi cumprido.
>
> 5 – A ausência de indicação prévia de dotação orçamentária não gera inconstitucionalidade da lei, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedentes do STF.
>
> 6 – A estipulação da alíquota progressiva de contribuição previdenciária, vinculando-a a um intervalo de postos exercidos pelos policiais militares (soldado a 3º sargento; 2º Sargento a Subtenente; Aspirante a 1º Tenente), viola o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, posto que a regra constitucional é a vinculação de acordo com a capacidade contributiva.
>
> 7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Destarte, o que se vê da irresignação da embargante é que este recurso é uma mera insatisfação com o resultado da decisão, tanto que pleiteia a alteração da modulação dos efeitos.

Sobre a rediscussão da matéria em embargos de declaração, a jurisprudência do STF diz:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II - A parte embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados. (STF - ED ADI: 484 PR - PARANÁ 0000488-81.1991.1.00.0000, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julg. 13/12/2019, pub. DJe-019 3/2/2020.)

Por todo o exposto, fica evidente que a pretensão do embargante, veiculada por meio destes embargos, é rediscutir a matéria já deduzida no acórdão, situação não abrangida pelo recurso em questão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Omissão. Inexistência. Teses levantadas. Análise. Esgotamento. Desnecessidade. Razões do convencimento. Suficiência. Precedentes. STF. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inadequação da via eleita.

1. Não há omissão quando o fundamento exposto no acórdão exclui ou afasta, ainda que de forma indireta, por incompatibilidade ou prejudicialidade, os demais fundamentos sustentados pelas partes.

2. É desnecessária a abordagem de todas as teses suscitadas pela parte quando o acórdão recorrido expõe os fundamentos que levaram à sua convicção e os argumentos trazidos pela parte não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

3. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Precedente do STF.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 16 de Setembro de 2024

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Processo: 0808188-91.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 24/08/2022 12:56:51

Data julgamento: 04/12/2023

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA ROMA - RO11989

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos artigos 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022, objetos de emenda parlamentar pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O requerente sustenta (id. 17066764) que os art. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022, objetos de emenda parlamentar, são formalmente inconstitucionais, afirmando que estes tratam de aumento de remuneração de determinados agentes públicos; aumentam despesa; renunciam receita; e não preveem estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Acrescenta serem, tais artigos, materialmente inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da igualdade.

Ademais, requer a inconstitucionalidade por arrastamento do parágrafo único do art. 30 da Lei n. 5.245/2022, pois, caso seja declarada a inconstitucionalidade do *caput* desse artigo, o seu parágrafo único torna-se inócuo.

Por fim, pede a concessão da liminar, por entender estarem presentes os requisitos, e requer o reconhecimento da inconstitucionalidade formal e material dos arts. 30, *caput*, e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022, e por arrastamento, do parágrafo único do art. 30 do mesmo dispositivo legal.

A liminar foi concedida (id. 18329816).

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO prestou informações (id. 18526418), aduzindo, em preliminar, que os art. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/22 foram alterados pela Lei Estadual n. 5.435/22 após a impetração desta ADI e, por isso, o objeto se perdeu, devendo ser extinta sem resolução do mérito.

No mérito, afirma não ter, a lei em questão, adentrado na seara exclusiva do Chefe do Poder Executivo, aumentado despesa e renunciado receita.

Por fim, requer a revogação da liminar e a improcedência desta ADI.

O Ministério Público, em virtude da alteração legislativa apontada pela ALE/RO, em informações, requereu a abertura de novo prazo a fim de que se manifeste.

O pedido foi atendido, sendo oportunizada a possibilidade de realizar emenda à inicial pelo Ministério Público.

O Ministério Público aditou a inicial, mantendo os mesmos fundamentos da inicial, e pugnou pela inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A, da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com redação dada pela Lei n. 5.435/2022 - nova alteração legislativa).

Após o aditamento, foi dada a oportunidade à requerida para se manifestar (id. 20837736), mas transcorreu "*in albis*" seu prazo (id. 20846814).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

1. DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O Ministério Público requer a declaração de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 30, caput, e 30-A da Lei Estadual n. 5.245/2022 e, por arrastamento, do parágrafo único do art. 30 da mesma lei.

A requerida, em preliminar, pugna pela perda superveniente do objeto da ação, alegando a existência de alteração nos arts. 30, *caput,* e 30-A, da Lei n. 5.245/2022, pela Lei n. 5.435/2022. A seu ver, essa alteração prejudica a análise do objeto da ADI, caso o requerente não faça o aditamento da inicial.

Pois bem.

O Ministério Público, ao notar a alteração legislativa apontada, em informações, solicitou a realização do aditamento da inicial para que pudesse se manifestar quanto aos fatos/documentos novos trazidos pela requerida, o que foi concedido e, após, realizado.

Posto que o aditamento ocorreu (id. 18500217) e a nova norma têm objeto idêntico, não houve a perda do objeto desta ação. Logo, cabe a esta Corte apreciar a constitucionalidade da Lei Estadual n. 5.435/2022.

Não reconheço a perda de objeto e submeto esta preliminar aos e. pares.

2. MÉRITO

No caso em apreço, a Lei Estadual n. 5.435/22 (que altera e acresce dispositivos à Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002) foi editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mas os arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/2022 foram objetos de emenda pelo Poder Legislativo Estadual.

Os artigos, após a emenda, ficaram assim dispostos:

> (…)
> Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1° de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento).
> Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais: (...)

2.1 Da inconstitucionalidade formal subjetiva – renúncia de receita e aumento de despesa

O requerente afirma que a Lei Estadual n. 5.435/22 ofende a repartição de competências previstas na Constituição Federal. A respeito disso, veja-se o disposto no artigo 61, §1º, II, b, e no artigo 84, VI, a, da Constituição Federal:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> (…)

Utilizando o princípio da simetria, constata-se, no âmbito da legislação estadual, tanto no art. 39, § 1º, II, “a” e “b”, e art. 65, III, VII e XVIII, ambos da CE/RO, os seguintes termos:

> “Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:
> III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.
> XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1° desta Constituição;

Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

Nesses casos, o Poder Legislativo pode realizar a emenda parlamentar, desde que não resulte em aumento de despesa e observe a pertinência temática, em harmonia à proposta inicial.

Veja-se decisões do Supremo Tribunal Federal - STF:

> EMENDA PARLAMENTAR INTRODUZIDA EM PROJETO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PROVIMENTO DE CARGOS EM FUNDAÇÃO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. Emenda parlamentar introduzida em projeto de lei de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, sobre servidores de fundação pública, que implica aumento de despesa, constitui violação ao princípio da reserva de iniciativa das leis (CF, artigos 61, § 1°, II, a e c, e 63, I).** 2. O aproveitamento de servidores de entidade privada que prestam serviço a órgão público é forma de provimento ofensiva à exigência constitucional do concurso público (CF, artigo 37, II). 3. Plausibilidade da tese jurídica e existência do periculum in mora. Cautelar deferida.
> (ADI 2186 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2000, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-32 PP-06728) (destaquei)

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. **1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004).** 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe

do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020) (destaquei)

Segundo o STF, as emendas parlamentares devem guardar pertinência temática com a proposta inicial e não podem aumentar a despesa pública, nos casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para uma melhor análise, faço um quadro comparativo:

Redação do Projeto de Lei encaminhado pelo Governador	Redação dos arts. 30 e 30-A apresentado com nova redação dada pela ALE/RO – Lei 5.435/22
Art. 30. A alíquota de contribuição é de 10,5% (dez e meio por cento).	Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1° de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento). Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais: I - até 5% (cinco por cento) para Soldado a 3° Sargento; II - 6% (seis por cento) para 2° Sargento a Subtenente; III - 7% para Aspirante a 1° Tenente.

Conforme demonstrado, houve a alteração do art. 30 e a inserção do art. 30-A, na Lei n. 5.435/22, por meio de emenda parlamentar da ALE/RO.

Verifica-se que a proposta do Chefe do Poder executivo era de instituir a alíquota de contribuição previdência em 10,5% (dez e meio por cento) para todos os militares do Estado de Rondônia.

No entanto, a Lei n. 5.435/22 restringiu aos policiais militares a alíquota inicialmente prevista a todos os militares e, ainda, estipulou percentual gradativo para o seu recolhimento por meio da patente.

Com essa restrição legal para os policiais militares, bem como com a adoção do percentual gradativo de contribuição, há uma renúncia de receita das contribuições previdenciárias dos bombeiros militares e das contribuições dos policiais por nível de patente.

Exemplificando a segunda situação, caso o policial esteja na patente de Soldado até 3º Sargento, haverá uma renúncia de receita de 5,5%. Na patente de 2º Sargento a Subtenente, de 4,5%. Por fim, se estiver na patente de Aspirante a 1º Tenente, de 3,5%.

Ou seja, com a diminuição da contribuição previdenciária por parte de inúmeros policiais militares há um aumento na despesa pública, pois, segundo o §1º, do art. 29 da Lei n. 5.245/2022: “Compete ao Poder Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da pensão Militar e da remuneração da inatividade, que não têm natureza contributiva”.

Visto que é vedada a emenda parlamentar no projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando há aumento de despesa, acolho o pedido do requerente para reconhecer a inconstitucionalidade formal dos arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/22.

2.2 Da inconstitucionalidade formal objetiva – Art. 113 do ADCT

O requerente afirma que a emenda feita pela ALE/RO, nos arts. 30, *caput*, e 30-A, ambos da Lei Estadual n. 5.435/22, violou o art. 113 do ADCT.

O art. 113 do ADCT prevê:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Pois bem.

Quanto à alegação de infringência ao art. 113 do ADCT, também merece ser acolhida.

Conforme o art. 113 do ADCT, a lei/emenda que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido, o STF:

> EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. (…) **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. **4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (…) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".
> (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) (destaquei)

Por conseguinte, o art. 113 do ADCT traz a exigência da estimativa do impacto orçamentário/financeiro para que o legislador compreenda a extensão financeira de sua proposição legislativa.

Neste caso, não se sabe quantas pessoas deixariam de contribuir com a porcentagem de 10,5%, passando a contribuir com 5,5%, 4,5% e 3,5% e com quanto os bombeiros militares contribuiriam.

Tal indefinição poderia causar um grande impacto nos cofres públicos e, por isso, necessária é a exigência do art. 113 do ADCT.

Logo, acolho esta alegação, para igualmente entender como inconstitucionais tais dispositivos.

2.3 Da inconstitucionalidade material – Art. 167, I, da CF/88 e suposta ofensa ao princípio da igualdade

O requerente afirma que a emenda feita pela ALE/RO, nos arts. 30, *caput*, e 30-A, ambos da Lei Estadual n. 5.435/22, violou os arts. 167, I, da CF/88.

O art. 167, I, da CF/88 prevê:

> CF/88
> Art. 167. São vedados:
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Pois bem.

Quanto à alegação de suposta infringência ao art. 167, I, da CF/88, o STF já decidiu:

> Ação direta de inconstitucionalidade.
> (...)
> 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro**. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2007) (destaquei)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.** Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos. Precedentes. (…) 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF - ADI: 6118 RR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021) (destaquei)

Segundo o STF, a ausência de dotação orçamentária na lei não autoriza a declaração dessa inconstitucionalidade, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente.

Visto que não há a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de lei por ausência de dotação orçamentária, não acolho essa alegação do requerente.

Quanto à alegação de violação do princípio constitucional da igualdade, o requerente sustenta que não há motivo razoável para o tratamento diferenciado entre policiais e bombeiros militares, bem como entre as graduações e postos dos policiais militares.

Aduz, ainda, que a contribuição previdência dos policiais militares, por meio de suas patentes, não está em harmonia com o princípio da capacidade contributiva.

Sobre os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o art. 195, II e §9º, da Constituição Federal – CF/88, preveem:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Ademais, em atinência aos supracitados princípios, o STF já decidiu:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Artigos 22 e 29, III, da Lei nº 10.684/03. Aumento da base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço. Violação dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do confisco ou da anterioridade. Não ocorrência. Improcedência da ação. (...) 4. A conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, mais ainda na vertente tributária, autoriza a adoção de medidas discriminativas para a promoção da igualdade em sentido material. (...) 7. Ação que se julga improcedente. (ADI 2898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Conforme julgado, o princípio da capacidade contributiva promove a concretização do princípio da igualdade em seu sentido material, ambos desrespeitados na emenda parlamentar que instituiu alíquota progressiva com base no intervalo de postos dos policiais militares.

Observa-se que a Constituição Federal permite a adoção de alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, entretanto, estas devem estar vinculadas de acordo com o valor-base de contribuição/remuneração ou dos proventos de aposentadoria e de pensões e não dos postos de exercício.

A emenda parlamentar, feita na Lei Estadual em epígrafe, dispõe:

> Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais:
>
> (…) I - até **5%** (cinco por cento) para **Soldado a 3° Sargento**;
>
> II - **6%** (seis por cento) para **2° Sargento a Subtenente**;
>
> III - **7%** para **Aspirante a 1° Tenente.**

Veja que a progressividade das alíquotas na lei acima está vinculada ao intervalo entre os postos exercidos pelos policiais e não à remuneração ou ao provento percebidos, afrontando a regra constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nesta ADI para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/2022, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 30 e 30-A da Lei Estadual n. 5.435/22. Alteração da Lei Estadual n. 5.245/2022. Alegação da preliminar de perda superveniente do objeto. Alteração legislativa posterior. Lei Estadual n. 5.435/2022. Aditamento tempestivo da inicial. Inexistência de perda superveniente do objeto. Preliminar afastada. Mérito. Iniciativa do Executivo Estadual. Ocorrência de emenda parlamentar. Impossibilidade de aumento de despesa e obrigatoriedade de pertinência temática. Precedentes do STF. Emenda parlamentar instituiu a contribuição previdenciária apenas aos policiais militares. A progressividade da alíquota e restrição aos policiais militares geram renúncia de receita e consequente aumento de despesa pelo Poder Público. Impossibilidade. Lei/emenda parlamentar que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita. Obrigatória a apresentação do seu impacto orçamentário e financeiro. Art. 113 do ADCT. Exigência não cumprida. Alegação de inconstitucionalidade material por violação ao art. 167, I, da CF/88. Inocorrência. A ausência de dotação orçamentária não provoca a inconstitucionalidade da norma, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedente do STF. Não acolhimento. Alegação de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da igualdade. Princípio da capacidade contributiva. Parâmetro constitucional. Igualdade material. Vinculação ao valor-base de contribuição/remuneração. Impossibilidade de vinculação da contribuição previdenciária a um intervalo entre os postos exercidos pelos policiais

militares. Violação ao princípio da igualdade. Afronta à regra constitucional do art. 149, §1º, CF/88. Lei Estadual n. 5.435/2022 formal e materialmente inconstitucional. Efeitos *ex* tunc. Ação julgada procedente.

1 – A preliminar de perda superveniente do objeto por alteração legislativa posterior deve ser afastada quando há o aditamento tempestivo da inicial pelo requerente.

2 – A emenda parlamentar, em atinência a uma lei de iniciativa do Poder Executivo, não pode aumentar despesa, o que ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STF.

3 – A emenda parlamentar (arts. 30 e 30-A) feita na Lei Estadual n. 5.245/2022, pela Lei Estadual n. 5.435/2022, gerou renúncia de receita, de 10,5% para 5%, 6% ou 7%, quando instituiu a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária, e no ato de restringir a contribuição dos policiais militares.

4 – Nas hipóteses de emenda, do Legislativo, que propiciam a renúncia de receita, é obrigatória a demonstração do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). No entanto, tal requisito não foi cumprido.

5 – A ausência de indicação prévia de dotação orçamentária não gera inconstitucionalidade da lei, apenas a sua não aplicação no exercício financeiro vigente. Precedentes do STF.

6 – A estipulação da alíquota progressiva de contribuição previdenciária, vinculando-a a um intervalo de postos exercidos pelos policiais militares (soldado a 3º sargento; 2º Sargento a Subtenente; Aspirante a 1º Tenente), viola o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, posto que a regra constitucional é a vinculação de acordo com a capacidade contributiva.

7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR DA PERDA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2023

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: ÁLVARO KALIX FERRO
15/12/2023 13:03:54
https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22139207

23121513035403400000021 99

IMPRIMIR GERAR PDF

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N° 5.435, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público – Embargos de Declaração rejeitados)

Altera e acresce dispositivos à Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982, e da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

.....

IX - moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do serviço militar ou do seu meio restrito, expressamente assim caracterizada por Junta Médica de Saúde da Corporação Militar;

.....

Art. 5° .....

.....

II - de ofício.

.....

Art. 6° A transferência para a Reserva Remunerada de oficio verificar-se-á sempre que o Militar do Estado:

.....

Art. 8° .....

.....

Parágrafo único. No caso de o Militar do Estado haver realizado qualquer curso ou estágio, de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior ou no país fora das instituições militares, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, sendo o cálculo da indenização efetuado pelo órgão competente da Corporação.

.....

Art. 10. .....

.....

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado;

.....

Art. 13. .....

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais/bombeiro militares, na preservação da ordem pública ou defesa civil e/ou acidente em ato de serviço ou enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

.....

Art. 14. O Militar do Estado reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, a qualquer momento, desde que não tenha adquirido o tempo de aposentadoria, ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme o disposto no Estatuto dos Militares do Estado. **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 28/09/2022 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 17/11/2022)**

.....

Art. 15. O Militar do Estado reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz, que possua severo impedimento de manifestação de vontade terá sua remuneração paga ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

.....

Art. 19. .....

.....

b) O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro que na data do falecimento do segurado esteja recebendo pensão alimentícia judicial ou por escritura pública.

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

.....

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar.

.....

§ 3° A quota destinada ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 19, corresponderá ao percentual fixado judicialmente ou por escritura pública de separação consensual, divórcio consensual ou dissolução de união estável, enquanto permanecer a condição.

.....

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29. .....

.....

~~Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1° de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento).~~ **(Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)**

~~Art. 30-A. A alíquota de contribuição dos policiais da inatividade e pensionistas até a data de 31 de dezembro de 2021 obedecerá aos seguintes percentuais:~~ **~~(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 28/09/2022 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 17/11/2022)~~** **(Declarada a inconstitucionalidade formal e material dos art. 30 e 30-A da Lei Estadual n° 5.435, de 2022, com efeitos ex tunc, em 4/12/2023, constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0808188-91.2022.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público)**

.....

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos cumulativamente:

.....

II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1° de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1° de janeiro de 2022 até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

.....

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 39. O Militar do Estado da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 13 desta Lei será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, conforme estatuto dos militares.

.....

Art. 43. .....

§ 1° No caso dos cursos de formação concluídos anteriormente à vigência desta Lei, os Militares poderão solicitar a contribuição do tempo não contabilizado, com o recolhimento dos valores nos percentuais definidos no art. 30, com base no vencimento do aluno Oficial ou aluno soldado na data da solicitação, ou solicitar averbação do período de curso de formação em que comprovadamente tenha havido pagamento de contribuição, com todos os efeitos da lei à época do curso.

.....

Art. 44. O Militar do Estado fará jus aos proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, se houver contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, cabendo:

.....

§ 1° A contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será adimplida com a versão de 65 (sessenta e cinco) parcelas, cujo montante poderá ser diluído em quantidade inferior de parcelas ou mesmo em cota única, a critério do militar, e cuja comprovação, em qualquer caso, deverá ocorrer até o mês subsequente ao de quitação da totalidade do montante devido, desde que em momento anterior à publicação do ato concessório ou do decreto de transferência do militar no Diário Oficial.

§ 2° Os descontos efetuados na forma de que trata o **caput** deste artigo cessarão após o seu adimplemento realizado em conformidade com o § 1° deste artigo.

§ 3° A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, não representa promoção para quaisquer efeitos.

§ 4° O previsto no **caput** e nos §§ 1° e 2° deste artigo aplicam-se apenas aos casos dos Militares que se enquadram na regra de transição de que trata o art. 37 desta Lei ou nas novas regras de inatividade estabelecidas nesta Lei.

Art. 45. O Ato Concessório que antecede a passagem para inatividade, deverá ser publicado até 90 (noventa) dias, exceto se houver pendências a sanar.

.....”(NR)

Art. 2° Fica acrescido o parágrafo único ao art. 15, o Capítulo II-B e seus dispositivos, os arts. 25-A, 30-B e 30-C, o parágrafo único ao art. 40, os incisos I e II ao art. 44 à Lei n° 5.245, de 2022, com as seguintes redações:

“Art. 15. .....

Parágrafo único. A necessidade de apresentação pelo interessado de termo de curatela é exigida no caso de o militar reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz apresentar grave prejuízo de discernimento constatado em laudo médico-pericial ou no caso de não possuir cônjuge ou companheiro, pai, mãe.

.....

CAPÍTULO II-B
DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16-C. Compete à Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - GESPM-SESDEC a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para os ex-militares do Estado e a averbação de tempo de contribuição do Militar do Estado, após o requerimento do interessado e instrução dos autos pelas instituições militares.

Parágrafo único. As instituições militares estaduais ficam responsáveis pelos atos administrativos posteriores e anotações dos períodos averbados nos assentamentos funcionais do requerente.

Art. 16-D. O Militar terá direito de averbar, para a concessão da inatividade de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 8° e no art. 38, o tempo de contribuição na administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como na iniciativa privada, mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC original, quando for física, ou por meio eletrônico, emitida nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Continuam válidas, para a averbação no SPSM/RO, as certidões de tempo de serviço emitidas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional Federal n° 20, de 15 de dezembro de 1998:

I - pelos órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando estiverem vinculados a regime estatutário, de responsabilidade dos referidos entes; e

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao tempo de efetivo serviço prestado com filiação ao RGPS.

Art. 16-E. O tempo de efetivo serviço público prestado ao Estado de Rondônia será averbado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16-F. As averbações realizadas até o dia 31 de dezembro de 2019 pelo IPERON e as realizadas pelas Corporações Militares do Estado no período de 1° de janeiro de 2020 até a fixação da competência da GESPM-SESDEC para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, serão consideradas válidas para

contabilização junto ao SPSM/RO, salvo posterior verificação de desconformidade e respeitada a compensação de regimes, nos termos da legislação aplicável.

.....

Art. 25-A. A comprovação da condição de matriculado em estabelecimento de ensino para os beneficiários estudantes acima de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, junto ao setor de inativos e pensionistas da respectiva corporação, sob pena de cessação do beneficio.

.....

Art. 30-B. São contribuintes obrigatórios do SPSM/RO, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os Militares ativos, inativos e pensionistas.

Art. 30-C. Também constituem fontes de custeio do SPSM/RO:

I - compensação financeira entre regimes e sistemas na forma estabelecida no § 9°-A do art. 201 da Constituição Federal;

II - juros, atualização monetária e multas por quantias devidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares, em relação a Militares ativos, inativos e pensionistas;

III - aportes orçamentários e financeiros efetuados pelo Estado de Rondônia;

IV - fontes de desvinculação; e

V - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

.....

Art. 40. .....

Parágrafo único. É vedada a desaverbação de tempo de contribuição, quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de direitos ou vantagens remuneratórias ao militar do Estado.

Art. 44. .....

I - ao Militar do Estado da ativa formular, expressamente, a opção formal à sua Corporação pela contribuição calculada sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração;

II - à Coordenadoria de Pessoal das Corporações Militares instruir os processos para formalização e implementação dos descontos e pagamentos sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, e, em havendo promoção ou outra causa que implique

em aumento da remuneração no decurso do tempo, de ofício, atualizar o valor da contribuição, aproveitando-se as parcelas e os valores já pagos para abatimento no novo valor devido.

..... ” (NR)

Art. 3° O Anexo Único da Lei n° 5.245, de 2022, passa a vigorar com as constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 4° Ficam revogados os incisos IV, V, VI, VII, VIII do art. 101 do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 2022, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37

PERÍODO	COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR	
	MASCULINO	FEMININO
31/12/2022	25 anos	20 anos
01/01/2023 a 31/12/2023	25 anos e 4 meses	20 anos e 4 meses
01/01/2024 a 31/12/2024	25 anos e 8 meses	20 anos e 8 meses
01/01/2025 a 31/12/2025	26 anos	21 anos
01/01/2026 a 31/12/2026	26 anos e 4 meses	21 anos e 4 meses
01/01/2027 a 31/12/2027	26 anos e 8 meses	21 anos e 8 meses
01/01/2028 a 31/12/2028	27 anos	22 anos
01/01/2029 a 31/12/2029	27 anos e 4 meses	22 aos e 4 meses
01/01/2030 a 31/12/2030	27 anos e 8 meses	22 anos e 8 meses
01/01/2031 a 31/12/2031	28 anos	23 anos
01/01/2032 a 31/12/2032	28 anos e 4 meses	23 anos e 4 meses
01/01/2033 a 31/12/2033	28 anos e 8 meses	23 aos e 8 meses
01/01/2034 a 31/12/2034	29 anos	24 anos

01/01/2035 a 31/12/2035	29 aos e 4 meses	24 anos e 4 meses
01/01/2036 a 31/12/2036	29 anos e 8 meses	24 anos e 8 meses
01/01/2037 a 31/12/2037	30 anos	25 anos

”(NR)